



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
TRIBUNAL PLENO

PROCESSO Nº 0005760-12.2023.5.14.0000

CLASSE: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

SUSCITANTES: ALEF DOUGLAS DIAS DA SILVA E OUTROS,

ADVOGADO: LUCIARA BUENO SEMAN E OUTRA

ADVOGADO: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA

SUSCITADO: MINERVA S.A.

ADVOGADO: LEONARDO HENRIQUE CORREIA GOMES

AMICUS CURIAE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE RONDÔNIA

ADVOGADA: SAIERA OLIVEIRA

RELATOR: DESEMBARGADOR ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR

PROLATORA: DESEMBARGADORA MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA, MAJORAÇÃO NA FASE RECURSAL E NOS DEMAIS CASOS DE EXECUÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 13467/2017. INCABIMENTO. TESE JURÍDICA. No julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, fixou-se a seguinte tese jurídica: "A SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017, VIGENTE A PARTIR DE 11 DE NOVEMBRO DE 2017, NÃO AUTORIZA, NO ÂMBITO DO PROCESSO DO TRABALHO: 1) A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA NAS AÇÕES COLETIVAS AJUIZADAS ANTERIOR OU POSTERIORMENTE À REFERIDA LEI; 2) A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE RECURSAL; 3) A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO PARA OS DEMAIS CASOS".

## 1 RELATÓRIO

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) suscitado por ALEF DOUGLAS DIAS DA SILVA e outros, com vistas a uniformizar a jurisprudência do egrégio TRT da 14ª Região quanto ao cabimento ou não de honorários advocatícios sucumbenciais nas execuções individuais



de sentença prolatada em ação coletiva, de forma incidental aos seguintes processos nº 0000008-25.2021.5.14.0131; 0000024-76.2021.5.14.0131; 0000030-83.2021.5.14.0131 0000037-75.2021.5.14.0131; 0000059-36.2021.5.14.0131; 0000071-50.2021.5.14.0131; 0000083-93.2023.5.14.0131; 0000087-33.2023.5.14.0131; 0000090-85.2023.5.14.0131; 0000148-45.2023.5.14.0131; 0000149-73.2023.5.14.0131; 0000155-80.2023.5.14.0131; 0000203-39.2023.5.14.0131; 0000263-12.2023.5.14.0131; 0000264-94.2023.5.14.0131; 0000270-04.2023.5.14.0131; 0000271-86.2023.5.14.0131; 0000378-33.2023.5.14.0131; 0000380-03.2023.5.14.0131; 0000381-85.2023.5.14.0131; 0000382-70.2023.5.14.0131; 0000369-71.2023.5.14.0131; 0000371-41.2023.5.14.0131; 0000372-26.2023.5.14.0131; 0000379-18.2023.5.14.0131; 0000384-40.2023.5.14.0131; 0000386-10.2023.5.14.0131; e, 000022-09.2021.5.14.0131.

Ao final, postula que se "(...) CONCEDA TUTELA PROVISÓRIA, determinando a SUSPENSÃO do andamento dos processos citados, evitando que sejam julgados de forma divergente pelas 1ª e 2ª Turmas do TRT da 14ª Região", bem como que se "(...) instale incidente, levando seu julgamento ao Tribunal Pleno do TRT para pacificação da matéria (honorários sucumbenciais em execução individual de sentença coletiva)".

O presidente do TRT da 14ª Região deliberou pela oitiva de informações junto aos presidentes da 1ª e 2ª Turmas do Tribunal (id. E0e7a1d).

Anexadas as informações, pela presidência do regional, o incidente foi recebido conforme despacho de id. 9cfbab4, cujo teor também deferiu o pedido de habilitação formulado pela OAB - Seccional de Rondônia, como terceira interessada ("amicus curiae").

Em sua manifestação, a OAB/RO sustenta o interesse jurídico de sua intervenção, o cabimento dos honorários advocatícios nas execuções individuais de sentença coletiva e a natureza alimentar dessa verba, conforme disposto na súmula vinculante nº 47 do STF.

Os autos foram distribuídos, na forma regimental, ao relator que, em despacho de id. 7d0fd45, determinou a remessa ao MPT, para manifestação, e postergou a apreciação do pedido de suspensão de julgamento de processos relacionados pelos suscitantes.

O MPT opinou pela admissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas suscitado e, no mérito, pela adoção da tese de que são devidos honorários advocatícios sucumbenciais na execução individual de sentença coletiva, desde que ajuizada a partir de 11 de novembro de 2017.

Feito retirado de pauta, para intimação da suscitada MINERVA S.A, via oficial de justiça, em prestígio ao contraditório e à ampla defesa.



Intimada, a MINERVA S.A manifestou-se, tempestivamente, arguindo o não cabimento do presente IRDR considerando que o instituto de uniformização de jurisprudência não tem finalidade corretiva. Ao ensejo, manifestou-se, também, sobre o mérito, advogando a ausência de previsão legal de honorários advocatícios na execução trabalhista.

O feito retornou à pauta e foi admitido, conforme acórdão de id. 6Dec8b8.

ALEF DOUGLAS DIAS DA SILVA e outros se manifestaram reafirmando os fundamentos da peça de ingresso.

A MINERVA apresentou memoriais, sustentando a tese de não cabimento de honorários advocatício na execução trabalhista, por força do silêncio eloquente do art. 791-A da CLT.

Relatório elaborado pelo Excelentíssimo Desembargador Relator, o qual se pede vênica para utilizar.

## 2 FUNDAMENTOS

Como se observa do acórdão presente no Id. 6Dec8b8, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR foi admitido, ocasião em que fixou o seguinte tema, para balizamento da tese jurídica do IRDR a ser estabelecida nesta assentada:

POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA AJUIZADA A PARTIR DE 11 DE NOVEMBRO DE 2017, DATA DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017.

O IRDR tem por pressupostos a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão de direito, risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica e, ainda, ausência de afetação de recurso por tribunais superiores, no âmbito de suas respectivas competências, para definição de tese sobre o tema em questão.

No presente caso, os acórdãos paradigmas anexados e as informações apresentadas pelos presidentes dos órgãos turmários (Id. 09985e4 e Id. 0Ce3dea) apontam para a ocorrência de decisões divergentes, entre as duas turmas deste Regional, envolvendo matéria que versa sobre questão, unicamente de direito, acerca do cabimento de honorários advocatícios em execução individual de sentença prolatada em ação coletiva, com efetivo risco à isonomia e à segurança jurídica.

A 1ª Turma entende ser indevida a condenação em honorários advocatícios em execução individual de sentença coletiva, alegando a existência de tese sedimentada desde o julgamento, pelo TST, do Incidente em Recurso de Revista Repetitivo nº 3, cuja decisão assentou que a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais no processo do trabalho, prevista no art. 791-A da CLT, só se



aplica às ações propostas após 11.11.2017, data de vigência da Lei no 13.467/2017, o que não seria o caso das execuções individuais de sentença coletiva indicada pelos suscitantes, bem como porque os honorários advocatícios sucumbenciais concedidos no âmbito do Processo do Trabalho não são cumulativos a cada nova fase processual, razão pela qual não há falar em nova concessão dessa verba em execução individual da coisa julgada coletiva.

Nas razões da manifestação expedida pela 1ª Turma, foi indicado, como paradigma, o julgamento estampado no feito no 0000083-93.2023.5.14.0131, de relatoria da Desembargadora VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR, ocorrido na sessão de julgamento virtual realizada no período de 10 a 16 de novembro de 2023, do qual extrai-se os seguintes fundamentos sobre o tema em análise:

(...) 2.2.6. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA EXECUÇÃO TRABALHISTA

In casu, constato que por ocasião da decisão que apreciou os embargos à execução, o juízo de origem condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado da parte exequente, no que se insurge com razão a agravante. Entendo necessário ponderar que o regramento inaugurado pelo art. 791-A da CLT difere do tratamento que o instituto dos honorários recebe na legislação adjetiva civil, o que demanda atenção na análise acerca da aplicação subsidiária e supletiva das normas previstas no CPC ao Processo do Trabalho.

Veja-se que enquanto o art. 85, § 1o, do CPC dispõe sobre a possibilidade de honorários cumulativos em cada fase processual, tem-se que a determinação do art. 791-A da CLT para que o percentual de honorários incida sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, traz a esta Relatoria a compreensão de que na seara trabalhista os honorários devam ser únicos.

No mesmo sentido posiciona-se Mauro Schiavi ao discorrer sobre o tema em sua obra "A Reforma Trabalhista e o Processo do Trabalho - Aspectos processuais da Lei n.13.467/17 - de acordo com a IN n. 41/18 do TST", 3. ed., São Paulo: LTr, 2018, p. 108:

[...]

O referido art. 791-A, do CPC, não trata dos honorários advocatícios na fase recursal trabalhista e na execução tanto de títulos executivos judiciais quanto extrajudiciais no processo do trabalho.

Pode-se sustentar, a aplicação supletiva do art. 85, § 1o do CPC, que trata, expressamente, dos honorários advocatícios nos recursos, no cumprimento da sentença e na execução. Com efeito, dispõe o referido dispositivo legal:

[...]

Diante da aplicação supletiva do art. 85, § 1o do CPC ao processo do trabalho, os honorários advocatícios nos recursos e na execução seriam devidos nos parâmetros do art. 791-A, da CLT.



Em que pese o respeito que merecem os que pensam ser devidos os honorários advocatícios nos recursos e na execução trabalhista, de nossa parte eles não são devidos pelos seguintes argumentos:

- a) falta de previsão expressa da CLT;
- b) acesso à justiça nas instâncias recursais;
- c) a execução de sentença é uma mera fase do processo, que se desenrola, em boa parte, por impulso oficial;
- d) não há sucumbência propriamente dita, pois a obrigação já foi reconhecida no título executivo;
- e) simplicidade do procedimento executivo;
- f) as despesas processuais como os honorários de advogados nos recursos e na execução exigem previsão expressa; [...]

Do mesmo modo, valiosas as considerações de Manoel Antonio Teixeira Filho sobre a questão in "O Processo do Trabalho e a Reforma Trabalhista: As Alterações Introduzidas no Processo do Trabalho pela Lei n. 13.467/2017", 2. ed., São Paulo: LTr, 2018, p. 149/150, ao analisar a (in) aplicabilidade do disposto no art. 85 do CPC ao Processo do Trabalho:

Ao introduzir o princípio da sucumbência no processo do trabalho (CLT, art. 791-A, caput), o legislador adotou como critério (objetivo, diga-se) para a fixação dos honorários advocatícios o mesmo que consta do art. 85, § 2o, I a IV, do CPC.

Mais do que isso, deixou implícita a possibilidade de serem adotados, em caráter supletivo, pelo processo do trabalho, diversos outros parágrafos da referida norma do CPC.

Façamos, diante disso, uma breve análise desses parágrafos, e sua incidência, ou não, no processo do trabalho.

§ 1º Adaptando-se este preceptivo ao processo do trabalho, podemos dizer que os honorários de advogados são aqui cabíveis (de modo cumulativo) na ação e na reconvenção. Não incidem, todavia, na execução, nem nos recursos. O § 5o, do art. 791-A, da CLT aliás, admite, de maneira expressa, honorários de sucumbência na reconvenção. Lembremos que a reconvenção não é contestação, nem recurso, nem são embargos, mas, sim, ação exercida pelo réu em face do autor, no mesmo processo.

[...]

Dessa forma, sendo únicos os honorários advocatícios sucumbenciais a serem deferidos na ação no âmbito do Processo do Trabalho (e não cumulativos a cada nova fase processual), não há falar em honorários sucumbenciais em relação a essa nova fase do processo (execução).

Esse o entendimento desta e. 1ª Turma:

**HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NA EXECUÇÃO. ART. 85, §1º DO CPC. JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPATÍVEL.** Tem-se que o §1º do art. 85 do



CPC não se aplica em sua inteireza nesta Justiça Especializada visto que com a reforma trabalhista implementada pela Lei 13.467/2017 não se reproduziu integralmente esse dispositivo no texto celetista, limitando-se este a conferir honorários de forma genérica no caput do art. 791-A e, especificamente, apenas na reconvenção (§5o). Em sendo assim, se a intenção do legislador trabalhista fosse conferir honorários sucumbenciais na execução o teria feito expressamente a exemplo da legislação processual civil. (TRT da 14ª Região; AP-0000370-28.2018.5.14.0003, Data de Publicação: 07/08/2019; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA)

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO. Conquanto a presente reclamação tenha sido iniciada após o advento da denominada "Reforma Trabalhista", e sem olvidar de que o art. 791-A da CLT, incluído pela nova legislação e vigente desde 11-11-2017, prevê serem devidos honorários de sucumbência sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, fato é que já houve condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais na fase de conhecimento. Portanto, não há como manter a inclusão de honorários advocatícios sucumbenciais específicos da fase de execução, por ausência de amparo legal ou mesmo jurisprudencial. A execução se trata de mera fase processual destinada ao cumprimento da decisão judicial, que inclui a cobrança aos devedores, a fim de garantir o pagamento dos direitos reconhecidos, não havendo falar em arbitramento de honorários sucumbenciais próprios dessa fase. Dessa forma, sendo únicos os honorários advocatícios sucumbenciais a serem deferidos na ação no âmbito do Processo do Trabalho (e não cumulativos em relação a cada nova fase processual), deve a decisão do Juízo primevo ser reformada, no particular. Agravo de petição conhecido e provido (TRT da 14ª Região; Processo: 0000130-43.2018.5.14.0131; Data da Publicação: 01-10-2021; Órgão Julgador: GAB DES VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR - PRIMEIRA TURMA; Relator(a): VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR)

AGRAVO DE PETIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO. ART. 85, §1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. É INAPLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. É entendimento sedimentado nesta Turma que é inaplicável no Processo do Trabalho o disposto no § 1o do art. 85 do Código de Processo Civil (CPC), no que diz respeito aos honorários advocatícios de execução, porquanto, a Lei n. 13.467/2017, vigente a partir de 11-11-2017, ao incluir o art. 791-A na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), especificamente seu § 5o, não repetiu na seara trabalhista todas as hipóteses aquela norma do CPC, tratando-se de silêncio eloquente do legislador, que assim o fez em razão das peculiaridades do Processo do Trabalho. Recurso parcialmente provido. (TRT da 14ª Região; Processo: 0000188-12.2019.5.14.0131; Data da Publicação: 21-01-2021; Órgão Julgador: GAB DES FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO CRUZ - PRIMEIRA TURMA; Relator(a): FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO CRUZ)"

A 2ª Turma, por sua vez, defende ser cabível a concessão dos honorários advocatícios sucumbenciais em decorrência da natureza autônoma da execução individual e por força da regra prevista no artigo 85, § 1º, do CPC, pois tal verba não se confunde com os honorários assistenciais deferidos na ação coletiva.



Como paradigma, a segunda Turma apresentou o seguinte julgado que expressa seu entendimento acerca da matéria:

AGRAVO DE PETIÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. CABIMENTO. Cabem honorários de sucumbência na execução individual de sentença coletiva, na forma do art. 85, §1o, do CPC, os quais não se confundem com os honorários assistenciais deferidos na ação coletiva. (TRT da 14ª Região; Processo: 0000487-80.2022.5.14.0002; Data da Publicação: 23-05-2023; Órgão Julgador: GAB DES ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR - SEGUNDA TURMA; Relator(a): ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR)

Desde logo, assente-se que não há divergência entre as decisões das duas turmas do TRT da 14ª Região quanto ao marco temporal da aplicação do princípio da sucumbência na Justiça do Trabalho, ambas turmas, adotam a data de vigência da Lei no 13.467/2017 (11.11.2017) para aplicação do princípio da sucumbência e conceder ou não honorários advocatícios sucumbenciais.

Importante registrar que, de acordo com entendimento unânime de ambas as turmas recursais deste TRT, não há falar em condenação em honorários sucumbenciais nas ações propostas antes de 11.11.2017 (Lei n o 13.467/2017), salvo nas hipóteses do artigo 14 da Lei no 5.584/70 e da Súmula no 219, item I, do TST, bem como de assistência judiciária prestada pela Defensoria Pública da União aos beneficiários da justiça gratuita, na forma da lei.

Além da baliza fixada por ocasião da admissão do IRDR (HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA pós 11 DE NOVEMBRO DE 2017), outros dois temas devem ser pacificados, pois decorrentes da mesma questão suscitada: 1) possibilidade de majoração dos honorários advocatícios na fase recursal; e 2) possibilidade de fixação dos honorários advocatícios na fase de execução.

Esclareça-se que, embora não haja menção sobre esses dois últimos pontos na manifestação da segunda turma, eles são evidentes, porquanto, se se admitir a fixação de honorários advocatícios em execução individual de sentença proferida em ação coletiva, com base no art. 85, §1º, do CPC, de igual forma, seria possível majorar os honorários na fase recursal e também fixá-los nos demais casos envolvendo a fase de execução.

Recapitulando, a tese afetada envolve, a partir de 11 de novembro de 2017, data da vigência da lei n. 13.467/2017: a) POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA; b)





POSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE RECURSAL; c) POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO PARA OS DEMAIS CASOS.

Destaque-se, ainda, que inexistente notícia acerca de eventual recurso no âmbito do TST já afetado para definição de tese sobre a mesma questão jurídica objeto do presente incidente (art. 976, § 4º, CPC).

Assim, comprovada a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia de julgamento entre as turmas recursais deste regional sobre a mesma questão unicamente de direito, com potencial ofensa à isonomia e à segurança jurídica na prestação jurisdicional, mormente em razão mencionada multiplicação, com o recrudescimento da própria controvérsia na prestação jurisdicional das turmas deste tribunal, descreditando, inclusive, a nossa missão institucional, o presente IRDR deve ser admitido.

Dessa forma, admitido o IRDR, porque preenchidos os requisitos legais, na forma do art. 976, I e II do CPC, no mérito, colhidos os votos, por maioria, vencidos os Excelentíssimos Desembargadores Socorro Guimarães, Carlos Augusto Gomes Lôbo e Ilson Alves Pequeno Junior, decidiu-se fixar a seguinte tese jurídica:

A SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017, VIGENTE A PARTIR DE 11 DE NOVEMBRO DE 2017, NÃO AUTORIZA, NO ÂMBITO DO PROCESSO DO TRABALHO: 1) A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA NAS AÇÕES COLETIVAS AJUIZADAS ANTERIOR OU POSTERIORMENTE À REFERIDA LEI; 2) A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE RECURSAL; 3) A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO PARA OS DEMAIS CASOS.

Por conseguinte, com arrimo no art. 978, parágrafo único, do CPC, que prevê que o órgão colegiado incumbido de analisar o mérito do incidente e de fixar a tese jurídica deverá julgar igualmente o recurso que originou o IRDR, nos autos do AP no 0000379-18.2023.5.14.0131 ("Leading Case"), de relatoria da Desembargadora Socorro Guimarães, decide-se ...

Recurso tempestivo, subscrito por procuradora com poderes nos autos (Id. 77d3eef), sendo dispensada a garantia do juízo, uma vez que se trata de apelo obreiro, beneficiária da justiça gratuita.

Assim, decide-se conhecer do Agravo de Petição.

No que se refere ao mérito, insurge-se a agravante contra a decisão de origem que entendeu pelo transcurso do prazo quinquenal entre o acordo descumprido e o ingresso da ação de cumprimento de sentença.





Entende que houve suspensão da execução pela impetração do Mandado de Segurança coletivo n. 0000018-74.2021.5.14.0000.

Pleiteia que seja afastada a prescrição, com consequente julgamento dos pedidos constantes na petição inicial, onde consta o pedido de condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais objeto do presente IRDR.

Desnecessário perquirir acerca de eventual suspensão do prazo prescricional, na medida em que houve recente alteração de entendimento acerca da prescrição em casos análogos a este, tendo o TST passado a entender pela inoccorrência da prescrição, como se observa do seguinte aresto:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467 /2017. EXECUÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA - PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula/TST nº 266, pelo que, não procede a alegação de violação legal e divergência jurisprudencial. De outra parte, o entendimento desta e. 2ª Turma é no sentido de que não se aplica o instituto da prescrição superveniente, tampouco da prescrição intercorrente, às execuções cujos títulos executivos tenham sido constituídos antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, porquanto, antes deste marco temporal, o art. 878 da CLT estabelecia o princípio do impulso oficial do processo na fase da execução trabalhista, o que impedia a responsabilização da parte por eventual inércia, inclusive quanto à instauração da execução individual de título executivo transitado em julgado em ação coletiva. Precedentes. Dessa maneira, incontroversa a formação do título executivo antes da Lei nº 13.467/17, conclui-se que o entendimento estampado no acórdão regional, no sentido de afastar a prescrição declarada na origem, encontra-se em consonância com a posição desta e. 2ª Turma acerca da questão. Agravo interno a que se nega provimento" (Ag-AIRR-743-51.2020.5.09.0028, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 09 /02/2024).

A questão se amolda perfeitamente ao presente caso, tendo em vista que o título executivo neste feito também foi constituído em data anterior à entrada em vigor da Lei n. 13467/2017.

Com efeito, deve ser reformada a sentença, a fim de se afastar a prescrição.

Considerando que o processo encontra-se apto ao julgamento, passa-se ao julgamento dos pedidos constantes na petição inicial.

Postula a Agravante, relativo ao período de julho/2017 a abril /2021, o pagamento da multa de um salário normativo por mês, prevista na cláusula 7ª, sob o fundamento de ter a empresa executada descumprido a cláusula 5ª do acordo firmado com o Ministério Público no Trabalho nos autos de ação



civil pública nº 00001343-60.2013.5.13.0131, na medida que houve prorrogação de jornada de trabalho prestada em local insalubre sem autorização prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho.

A cláusula 7ª do referido acordo estipula multa destinada ao trabalhador, como se observa:

7ª - O descumprimento das obrigações previstas nas cláusulas 1ª, 2ª ou 5ª acima acarretará a cominação de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por cláusula, além da cominação de multa de um salário normativo por trabalhador prejudicado renovadas a cada mês em que constatado o descumprimento.

Parágrafo Primeiro. A multa referente ao salário normativo será estabelecida em prol de cada trabalhador, sem prejuízo do pagamento de outras verbas devidas (adicional de insalubridade, horas extras etc) em decorrência do trabalho exercido pelos mesmos na empresa.

Essa matéria já foi apreciada no âmbito deste Tribunal por ambas as turmas, as quais firmaram entendimento no sentido de ser devido a multa no caso de descumprimento do referido acordo, sendo oportuna a transcrição de julgamento análogo ao ora em discussão, constante nos autos do processo nº 0000139-29.2023.5.14.0131, julgado em 23-11-2023, sob a relatoria do Desembargador Ilson Alves Pequeno Junior, os quais se adota como razões de decidir:

[...]

### 2.2.3 DA IMPLEMENTAÇÃO DAS CONDIÇÕES RESOLUTIVAS DO ACORDO JUDICIAL: DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO E NA JURISPRUDÊNCIA

Em suma, requer a MINERVA S.A., com fulcro na cláusula 12ª do acordo judicial, seja declarada a inexistência da hipótese de incidência da multa prevista na cláusula 7ª, tendo em vista que restou implementada a condição resolutiva com a edição da Lei nº 13.467/2017 e com jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal consolidada no tema 1046 com repercussão geral, autorizando os acordos coletivos anexados aos autos.

Explica a agravante que a cláusula 12ª do acordo dispôs que as obrigações entabuladas no acordo não prevaleceriam diante de suas circunstâncias, eventuais alterações na legislação e na jurisprudência. Em razão disso, por ter havido autorização pela Lei nº 13.467/2017 a prorrogação de jornada em atividade insalubre sem necessidade legal de autorização ministerial, entende realizadas as condições resolutivas.

Convém transcrever a decisão primeva da impugnação ao cumprimento de sentença, a qual foi mantida por seus fundamentos, "in verbis":

4. Inexigibilidade da obrigação principal após a vigência da Lei 13.467/2017.

4.1. Alegações da parte Executada.



Conforme cláusula 12ª do acordo firmado na ACP, as obrigações ali entabuladas não prevalecem sobre eventuais alterações na legislação e na jurisprudência; o Supremo, no julgamento do Tema 1046, reconheceu a validade da norma coletiva que autoriza a prorrogação da jornada em ambiente insalubre sem autorização do Órgão Ministerial, o que também é autorizado pela CLT no artigo 611-A, XIII.

#### 4.2. Alegações da parte Exequite.

As normas coletivas de 2017/2018 e 2018/2019 não falam expressamente sobre a prorrogação de jornada em ambiente insalubre; a norma coletiva de 2019/2020 prevê a realização de horas extras em ambiente insalubre e a compensação da jornada em ambiente insalubre, o que é diferente do disposto no artigo 611-A da CLT.

#### 4.3. Decisão.

O ambiente de trabalho da parte Exequite é insalubre, tanto que, conforme os contracheques juntados, o adicional foi pago de março de 2017 a junho de 2020, justamente o período computado na inicial. Em atividades insalubres a prorrogação de jornada só pode ocorrer por negociação e com prévia licença do Ministério do Trabalho e Previdência (artigo 60, CLT; Súmula 85, TST). Não há autorização. Os cartões de ponto comprovam a compensação de jornada. Não se aplicam, em relação às normas de direito material, as disposições contidas na Lei nº 13.467/2017, pois o contrato de emprego iniciou-se antes da vigência da legislação mencionada (Id 19271d2). Artigo 5º, XXXVI, CRFB/88, artigo 6º, Decreto-Lei 4.567/1942 (LINDB) e TST-RR-1191-34.2017.5.09.0091.

A CF contempla a negociação coletiva (artigos 7º, VI, XIII, XIV e XXVI; artigo 8º, III). Contudo, estabelece também o patamar mínimo para a proteção da dignidade do trabalhador e dos valores sociais do trabalho. A saúde do trabalhador é direito fundamental, exercido através das normas de saúde, higiene e segurança do trabalho. Nesse compasso, o Supremo, no julgamento do Recurso Extraordinário com

Agravo (ARE) 1121633, com repercussão geral reconhecida (Tema 1046), fixou a seguinte tese:

"São constitucionais os acordos e as convenções coletivas que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis".

Analisando as normas coletivas juntadas pela parte Executada. Os acordos coletivos referentes aos períodos de 2016/2017 (Id b010235), 2018/2019 (Id efc7745) e 2019/2020 (Id b4c6816) não trazem, de forma expressa, autorização para compensação da jornada em ambiente insalubre sem autorização do então Ministério do Trabalho e Emprego, atual Ministério do Trabalho e Previdência. Não foi juntado o acordo coletivo de 2017/2018. A autorização existe somente no acordo coletivo de 2020/2021 (Id 5654132), precisamente na cláusula 10ª. Desse modo, não há falar em imposição de multa a partir de 1-4-2020, início da vigência da convenção coletiva.



Acolho a impugnação, no particular, e determino ao Núcleo de Cálculos do Egrégio que elabore nova conta de liquidação, com exclusão da multa a partir de 1-4-2020.

Pois bem.

A CLT estabelecia que as prorrogações de jornada nas atividades consideradas insalubres somente poderão ser negociadas se houver prévia licença da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (MTE) por meio de regular fiscalização, veja-se:

Art. 60 Nas atividades insalubres, assim consideradas as constantes dos quadros mencionados no capítulo "Da Segurança e da Medicina do Trabalho", ou que neles venham a ser incluídas por ato do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, quaisquer prorrogações só poderão ser acordadas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho, as quais, para esse efeito, procederão aos necessários exames locais e à verificação dos métodos e processos de trabalho, quer diretamente, quer por intermédio de autoridades sanitárias federais, estaduais e municipais, com quem entrarão em entendimento para tal fim.(sublinhei).

Interpretando esse dispositivo antes da Lei nº 13.467/2017, o Tribunal Superior do Trabalho consolidou o entendimento de que o acordo de compensação de jornada, mesmo quando previsto em norma coletiva, não possuía validade sem a prévia inspeção e permissão da autoridade competente:

SUM-85 COMPENSAÇÃO DE JORNADA (inserido o item VI) - Res. 209/2016, DEJT divulgado em 01, 02 e 03.06.2016

(...)

VI - Não é válido acordo de compensação de jornada em atividade insalubre, ainda que estipulado em norma coletiva, sem a necessária inspeção prévia e permissão da autoridade competente, na forma do art. 60 da CLT.

Como se nota, objetivando conferir maior proteção à saúde do trabalhador exposto a agentes insalubres, o sistema normativo impôs, expressamente, um limite até mesmo para a negociação coletiva, sujeitando a possibilidade de adoção do sistema de compensação de jornada à prévia fiscalização e permissão do órgão competente em matéria de saúde e higiene do trabalho.

É certo, porém, que a Lei nº 13.467/2017 estabeleceu, no art. 611-A, XIII, a possibilidade de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho disporem sobre a prorrogação de jornada em ambiente insalubre sem a licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho, e bem ainda, no art. 611-B, parágrafo único, a licitude de negociação coletiva sobre regras de duração do trabalho e de intervalos.

Não obstante, o plenário desta Corte Regional declarou a inconstitucionalidade de tais dispositivos nos autos do incidente de arguição de inconstitucionalidade nº 0000228-28.2021.5.14.0000, de relatoria do Desembargador Carlos Augusto Gomes Lôbo, que restou assim ementado:



ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 611-A, INCISO XIII E 611-B, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DA CLT. PROCEDÊNCIA. Diante da inegável nocividade à saúde do trabalhador, ao laborar em sobrejornada em ambiente insalubre, são inconstitucionais os arts. 611-A, inciso XIII e 611-B, parágrafo único, ambos da CLT, com redação dada pela Lei n. 13.467/2017, no tocante à autorização de prorrogação da jornada de trabalho em ambiente insalubre, sem a necessária inspeção prévia e permissão da autoridade competente, na forma do art. 60 da CLT, em flagrante afronta ao comando constitucional, que prevê a necessidade da redução dos riscos inerentes ao trabalho, como se depreende dos parâmetros expressos nos artigos 6º, 7º, inciso XXII e 196 da Constituição Federal. (TRT-14 - Arg.Inc.-0000228-28.2021.5.14.0000, Relator: Desembargador Carlos Augusto Gomes Lôbo, Tribunal Pleno, Data de Julgamento: 28-9-2021, Data de publicação no DEJT: 2-12-2021)

Os fundamentos lá assentados foram, em suma, de que a exigência de licença prévia da autoridade competente para a celebração do acordo de compensação de jornada em atividade insalubre, nos termos do art. 60 da CLT, tem por finalidade "afastar os riscos à saúde do trabalhador, em atenção à previsão contida no art. 7º, XXII, da Constituição Federal", restando patente a ofensa à norma "que tutela a saúde do trabalhador, sobretudo os arts. 6º, 'caput', 7º, 'caput', XXII e 196, 'caput', da CF/88" pelos arts. 611-A, inciso XIII, e 611-B, parágrafo único, da CLT.

Aliás, nesse sentido, veja-se ementa de julgamento da Corte Superior Trabalhista:

(...) 6. HORAS EXTRAS - ATIVIDADE INSALUBRE - ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA PREVISTO EM NORMA COLETIVA - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE PREVISTA NO ARTIGO 60 DA CLT - INVALIDADE. TEMA 1046 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO E. STF. I. A parte reclamante alega que a prestação de horas extras habituais, inclusive aos sábados, e o trabalho insalubre invalidam o regime compensatório. Afirma que não foi comprovada a existência de licença prévia prevista no art. 60 da CLT. II. O Tribunal Regional entendeu que a validade do regime de compensação de horas extras previsto em norma coletiva deve prevalecer, mesmo em se tratando de atividade insalubre e sem a autorização da autoridade competente exigida pelo art. 60 da CLT para a prorrogação da jornada, sob o fundamento de que a combinação dos incisos XIII e XXVI do art. 7º da Constituição da República não convalidam a exigência prevista no dispositivo legal, visto que aqueles incisos prestigiam o princípio da autonomia das vontades coletivas e a compensação da jornada de trabalho. III. Em 3/5/2019, o Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, analisando o Tema 1046 da Tabela de Repercussão Geral, que trata da " validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente ", reconheceu, por unanimidade, a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada e decidiu submeter a matéria a posterior julgamento no Plenário físico ( leading case : ARE-1121633, Relator Ministro Gilmar Mendes, acórdão de repercussão geral publicado no DJe-108 de 23/5/2019). IV. Em 14/06/2022 foi publicada a decisão do e. STF proferida no Tema 1046, fixando a seguinte tese jurídica: " São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que,



ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis ". V. Na hipótese vertente, discute-se exclusivamente a possibilidade ou não de a negociação coletiva estipular, sem autorização da autoridade competente, prorrogação e compensação jornada em atividade insalubre. A matéria está abarcada por direito absolutamente indisponível, havendo previsão constitucional e legal que vedam a ampliação da jornada de trabalho em atividade insalubre sem autorização da autoridade competente, nos termos do art. 7º, XXII, da Constituição da República, que assegura ao trabalhador a redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança, e do art. 60 da CLT, com a redação anterior à alteração promovida pela Lei nº 13.467/2017, que, sem nenhuma exceção, dispõe ser indispensável a autorização prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho para que haja acordo de prorrogação da jornada de trabalho em atividades insalubres. VI. No caso concreto, ao afastar a exigência do art. 60 da CLT para validar negociação coletiva que prorrogou a jornada em atividade insalubre sem a autorização da autoridade competente na matéria, o v. acórdão recorrido violou o mencionado dispositivo legal. Deve, portanto, o recurso de revista ser provido para restabelecer a sentença que condenou a parte reclamada ao pagamento das horas extraordinárias. VII. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-281-20.2013.5.04.0662, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 02/06 /2023).

Nesse passo, restando incontroversa nos autos a ausência de inspeção prévia e de permissão da autoridade competente para a prorrogação da jornada efetivada pela empresa durante todo o contrato, não há outro entendimento a ser adotado no caso senão aquele consolidado no item VI da Súmula nº 85 do TST, no sentido de que "não é válido acordo de compensação de jornada em atividade insalubre, ainda que estipulado em norma coletiva, sem a necessária inspeção prévia e permissão da autoridade competente, na forma do art. 60 da CLT".

Desse modo, restou incontroverso o descumprimento do acordo firmado em ação civil pública e o prejuízo ao trabalhador que sofreu as consequências desta inobservância, pelo que não assiste razão à tese patronal.

Dessarte, ante o entendimento desta Corte Regional em sede de incidente de arguição de inconstitucionalidade nº 0000228-28.2021.5.14.0000 no qual não foi reputada válida a pactuação de acordo de compensação de jornada em atividade insalubre, ainda que estipulado em norma coletiva, sem a necessária inspeção prévia e permissão da autoridade competente, na forma do art. 60 da CLT, nega-se provimento ao agravo de petição, no particular.

Dessa forma, merece acolhimento o pleito da parte exequente de que sejam também aplicadas as multas a partir de 1-4-2020.

Com relação aos honorários advocatícios, tendo em vista o julgamento do presente IRDR, decide-se aplicar a tese fixada, no sentido de serem devidos os referidos honorários ao presente caso.





Dessarte, decide-se conhecer do Agravo de Petição, afastar a prescrição pronunciada e, considerando que o feito encontra-se apto ao julgamento, acolher o pleito da parte exequente de que sejam também aplicadas as multas a partir de 1-4-2020. Com relação aos honorários advocatícios, tendo em vista o julgamento do presente IRDR, decide-se aplicar a tese fixada, no sentido de serem indevidos os referidos honorários ao presente caso.

Na sequência, determina-se ainda a baixa dos autos, a fim de que o Juízo de origem aprecie o pedido e diligências para liquidação do julgado, decidindo como entender de direito.

### 3 CONCLUSÃO

Posto isso, admitido o IRDR, porque preenchidos os requisitos legais, na forma do art. 976, I e II do CPC, no mérito, colhidos os votos, por maioria, vencidos os Excelentíssimos Desembargadores Socorro Guimarães, Carlos Augusto Gomes Lôbo e Ilson Alves Pequeno Junior, decidiu-se fixar a seguinte tese jurídica:

A SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017, VIGENTE A PARTIR DE 11 DE NOVEMBRO DE 2017, NÃO AUTORIZA, NO ÂMBITO DO PROCESSO DO TRABALHO: 1) A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA NAS AÇÕES COLETIVAS AJUIZADAS ANTERIOR OU POSTERIORMENTE À REFERIDA LEI; 2) A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE RECURSAL; 3) A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO PARA OS DEMAIS CASOS.

Por conseguinte, com arrimo no art. 978, parágrafo único, do CPC, que prevê que o órgão colegiado incumbido de analisar o mérito do incidente e de fixar a tese jurídica deverá julgar igualmente o recurso que originou o IRDR, nos autos do AP no 0000379-18.2023.5.14.0131 ("Leading Case"), de relatoria da Desembargadora Socorro Guimarães, decidiu-se conhecer do Agravo de Petição e, no mérito, afastar a prescrição pronunciada e, considerando que o feito encontra-se apto ao julgamento, acolher o pleito da parte exequente de que sejam também aplicadas as multas a partir de 1-4-2020. Com relação aos honorários advocatícios, tendo em vista o julgamento do presente IRDR, decide-se aplicar a tese fixada, no sentido de serem indevidos os referidos honorários ao presente caso.

Na sequência, determina-se ainda a baixa dos autos, a fim de que o Juízo de origem aprecie o pedido e diligências para liquidação do julgado, decidindo como entender de direito.

### 4 DECISÃO

ACORDAM os Magistrados integrantes do Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, à unanimidade, admitido o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, no mérito, por maioria, fixar a seguinte tese jurídica "A SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017, VIGENTE





A PARTIR DE 11 DE NOVEMBRO DE 2017, NÃO AUTORIZA, NO ÂMBITO DO PROCESSO DO TRABALHO: 1) A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA NAS AÇÕES COLETIVAS AJUIZADAS ANTERIOR OU POSTERIORMENTE À REFERIDA LEI; 2) A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE RECURSAL; 3) A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO PARA OS DEMAIS CASOS.". Por conseguinte, com arrimo no art. 978, parágrafo único, do CPC, que prevê que o órgão colegiado incumbido de analisar o mérito do incidente e de fixar a tese jurídica deverá julgar igualmente o recurso que originou o IRDR, nos autos do AP no 0000379-18.2023.5.14.0131 ("Leading Case"), de relatoria da Desembargadora Socorro Guimarães, decidiu-se conhecer do Agravo de Petição e, no mérito, afastar a prescrição pronunciada e, considerando que o feito encontra-se apto ao julgamento, acolher o pleito da parte exequente de que sejam também aplicadas as multas a partir de 1-4-2020. Com relação aos honorários advocatícios, tendo em vista o julgamento do presente IRDR, decide-se aplicar a tese fixada, no sentido de serem indevidos os referidos honorários ao presente caso. Na sequência, determina-se ainda a baixa dos autos, a fim de que o Juízo de origem aprecie o pedido e diligências para liquidação do julgado, decidindo como entender de direito. Tudo nos termos do voto da Prolatora. Vencidos os Excelentíssimos Desembargadores Socorro Guimarães, Carlos Augusto Gomes Lôbo e Ilson Alves Pequeno Junior. Sessão de julgamento virtual realizada de 23 a 26 de abril de 2024, na forma da Resolução Administrativa no 033/2019, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 26/6/2019.

(Assinado digitalmente)  
MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA  
DESEMBARGADORA-PROLATORA

**Voto do(a) Des(a). CARLOS AUGUSTO GOMES LOBO / GAB DES CARLOS AUGUSTO GOMES LÔBO**

PROCESSO Nº 0005760-12.2023.5.14.0000

CLASSE: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS

REPETITIVAS

ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO



Assinado eletronicamente por: MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA - 03/05/2024 20:33:35 - cbb49be  
<https://pje.trt14.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24041208443058500000011764398>  
Número do processo: 0005760-12.2023.5.14.0000  
Número do documento: 24041208443058500000011764398

ID. cbb49be - Pág. 16

SUSCITANTES: ALEF DOUGLAS DIAS DA SILVA E OUTROS,

ADVOGADO: LUCIARA BUENO SEMAN E OUTRA

ADVOGADO: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA

SUSCITADO: MINERVA S.A.

ADVOGADO: LEONARDO HENRIQUE CORREIA GOMES -

AMICUS CURIAE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL,  
SECCIONAL DE RONDÔNIA

ADVOGADA: SAIERA OLIVEIRA

RELATOR: DESEMBARGADOR ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR

PROLATORA: DESEMBARGADORA MARIA CESARINEIDE DE  
SOUZA LIMA

### **VOTO DIVERGENTE**

De início, creio necessário fixar-se o alcance do presente IRDR.

Ao meu ver três são as questões a serem dirimidas, embora tenham  
relação entre si:

**a) É cabível a fixação de honorários de advogado em execução  
individual de ação coletiva onde já tenha havida fixação de honorários pela atuação do sindicato?**

Encampo o entendimento da 2ª Turma deste Regional, no seguinte sentido:

A jurisprudência iterativa, notória e atual do colendo TST, firmou-se no  
sentido de que os honorários advocatícios, objeto da ação de execução individual não se confundem com  
aqueles fixados em ação coletiva, porque constituem-se em ações distintas e autônomas.

Nesse sentido, cito jurisprudência do TST:

**"RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. REDUÇÃO DO  
PERCENTUAL DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS NA AÇÃO COLETIVA EM**



FASE DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de redução do percentual de honorários arbitrados na ação coletiva em fase de execução individual . **A atual jurisprudência desta Corte tem o entendimento de que os honorários advocatícios arbitrados na ação coletiva não se confundem com os honorários assentados na execução individual, não havendo necessidade de observância do mesmo percentual de cálculo arbitrado no julgamento da demanda coletiva. Precedentes.** Recurso de revista de que não se conhece" (RR-143-02.2019.5.17.0009, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 19/04/2024).;

A) EXECUÇÃO. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E DA LEI 13.467/2017. 1. CORREÇÃO MONETÁRIA. ADC 58. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A TESE VINCULANTE DO STF. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. O único ajuste que é pertinente fazer na decisão do TRT, é que há incidência de juros de mora na fase extrajudicial . II. Agravo de que se conhece e a que se dá provimento para, reformando a decisão agravada, reexaminar o agravo de instrumento . 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÕES COLETIVAS. POSSIBILIDADE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO I. Os fundamentos da decisão agravada merecem ser desconstituídos. II. Agravo de que se conhece e a que se dá provimento para, reformando a decisão agravada, reexaminar o agravo de instrumento em recurso de revista . B) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E DA LEI 13.467/2017. 1. CORREÇÃO MONETÁRIA. ADC 58. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. Demonstrada possível contrariedade à decisão do STF emitida na ADC 58. II. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento , para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto no ATO SEGJUD.GP Nº 202/2019 do TST. 2 . HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÕES COLETIVAS. POSSIBILIDADE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO I. Demonstrada possível ofensa ao art. 5º, XXII, da CF. II. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento , para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto no ATO SEGJUD.GP Nº 202/2019 do TST. C) RECURSO DE REVISTA. 1. CORREÇÃO MONETÁRIA. ADC 58. JUROS NA FASE EXTRAJUDICIAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO . Em observância ao comando expresso do precedente julgado pela Suprema Corte , na fase pré-processual , incide correção monetária pelo IPCA-e e os juros previstos no "caput" do art. 39 da Lei nº 8.177/91, equivalente à TRD acumulada no período que o dispositivo prevê. II. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. 2. HONORÁRIOS **ADVOCATÍCIOS NAS EXECUÇÕES**



**INDIVIDUAIS DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÕES COLETIVAS. POSSIBILIDADE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO . O Tribunal Regional consignou que não são devidos os honorários advocatícios autônomos nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, por ausência de previsão nesse sentido na CLT, cujo art. 791-A, incluído pela Lei nº 13.467/2017, elenca as hipóteses de cabimento, não estando entre elas, a possibilidade de se arbitrar honorários na fase de execução. Todavia, no julgamento do Tema Repetitivo 973, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça fixou tese jurídica de que "o art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio". A citada súmula nº 345 do STJ que, embora faça referência à Fazenda Pública, aplica-se por analogia às execuções contra particulares, dispondo "São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas". O artigo 791-A, § 1º, da CLT, incluído pela Lei nº 13.467, de 2017, assevera que "Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria" (hipótese dos autos), em que registrado que na presente execução individual, o sindicato atua como assistente do empregado. II. O deferimento de honorários advocatícios ao sindicato autor na ação coletiva ocorre sem prejuízo da condenação na verba honorária decorrente da sucumbência nesta ação, por se tratarem de demandas distintas e autônomas. Precedentes. III. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (TST - RR: 0000524-28.2021.5.11.0002, Relator: Alexandre Luiz Ramos, Data de Julgamento: 03/10/2023, 4ª Turma, Data de Publicação: 06/10/2023)**

(...)

**2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA.** 1. A Reclamada não se conforma com a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, alegando que não houve determinação de pagamento na sentença que transitou em julgado. 2. A Corte de origem concluiu que a autora da presente ação de execução individual de sentença coletiva tem direito aos honorários advocatícios, ao fundamento de que "os honorários advocatícios da ação coletiva são dissociados dos honorários advocatícios da execução individual promovida pelos substituídos, por se tratar de lide distinta, embora conexa, com regras de sucumbência próprias." 3. **Com efeito, a decisão regional está em conformidade com o entendimento desta Corte Superior no sentido de que os honorários advocatícios objeto da ação de execução individual não se confundem com os honorários fixados em ação coletiva anterior, pois trata-se de nova condenação, constituindo-se verbas distintas. Não há, pois, falar em ofensa à coisa julgada, ao contraditório e à**



**ampla defesa. Julgados desta Corte.** Nesse contexto, ainda que por fundamento diverso, deve ser mantida a decisão agravada. Agravado não provido, com acréscimo de fundamentação. (Ag-AIRR - 95-97.2020.5.17.0012, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, data de julgamento: 10-5-2023, 5ª Turma, data de publicação: DEJT 12-5-2023);

**COISA JULGADA. PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADO NA AÇÃO COLETIVA DE CONHECIMENTO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA** O reclamante defende que houve violação da coisa julgada, pois no título executivo coletivo foi fixado o percentual de 15% para os honorários advocatícios e o percentual foi reduzido na fase de execução. Aponta violação do art. 5º, XXXVI, da CF. O TRT decidiu que os honorários arbitrados no processo coletivo não se confundem com aqueles fixados na presente demanda, razão por que não há falar em coisa julgada. A decisão recorrida está em sintonia com julgados desta Corte. O exame prévio dos critérios de transcendência do recurso de revista revela a inexistência de qualquer deles a possibilitar o exame do apelo no TST. A par disso, irrelevante perquirir a respeito do acerto ou desacerto da decisão agravada, dada a inviabilidade de processamento, por motivo diverso, do apelo anteriormente obstaculizado. Agravado de instrumento não provido. (AIRR - 566-78.2019.5.17.0132, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, data de julgamento: 16-11-2022, 6ª Turma, data de publicação: DEJT 18-11-2022);

**RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM PERCENTUAL DIVERSO. OFENSA À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. A fixação de honorários advocatícios em ação coletiva, em que houve substituição processual, não guarda correlação com a oriunda da execução/liquidação individual. As parcelas são autônomas, destinadas a trabalhos diversos, sem vinculação entre os percentuais fixados, razão pela qual não ofende a coisa julgada o fato** de o Regional ter arbitrado valor menor, neste processo. Recurso de revista não conhecido. (RR - 1183-41.2019.5.17.0131, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, data de julgamento: 5-11-2021, 3ª Turma, data de publicação: DEJT 12-11-2021);

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS ASSEGURADOS EM AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. No julgamento do Tema Repetitivo 973, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça fixou tese jurídica de que 'o art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e



promovidos em litisconsórcio'. **A decisão regional, nos termos em que proferida, não viola o art. 5º, LIV, da Constituição Federal, na medida em que o deferimento de honorários advocatícios ao sindicato autor na ação coletiva ocorre sem prejuízo da condenação na verba honorária decorrente da sucumbência nesta ação, por se tratarem de demandas distintas e autônomas. Precedentes.**

Ainda, a pretensa vulneração do art. 5º, II, da Constituição Federal, somente ocorreria de forma reflexa ou indireta, na medida em que seria necessária a verificação de ofensa à legislação infraconstitucional que trata da matéria, nos termos da Súmula nº 636 do STF, apenas autorizando o conhecimento da revista em situações excepcionálíssimas, o que não ocorre na hipótese. Dessa forma, em que pese a transcendência jurídica reconhecida, deve ser mantida a decisão regional que condenou a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 15%, sobre o valor da liquidação. Nesse contexto, não tendo sido apresentados argumentos suficientes à reforma da r. decisão impugnada, deve ser desprovido o agravo. Agravo não provido. (Ag-AI RR-136-41.2019.5.08.0015, 5ª Turma, Relator: Ministro Breno Medeiros, DEJT 12-11-2021).

**b) Na execução em geral, é cabível a condenação em honorários advocatícios?**

Entendo que sim, segundo fundamentação que consta nas decisões da 2ª Turma, do seguinte teor:

Não há dúvidas que, com o advento da Lei n. 13.467/2017, profundas e significativas modificações foram implementadas na aplicação da CLT, tanto no campo material como processual.

A modificação legal, ao tempo em que atende uma reivindicação histórica dos advogados trabalhistas, garantiu a percepção dos honorários de sucumbência em demandas próprias e independente de assistência sindical, conforme segue:

(...) Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:





I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitraré honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Assim, os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, logo, trata-se de norma de ordem pública e têm como consectário lógico da sucumbência sua fixação pelo julgador.

Além disso, por força do § 1º do art. 85 do CPC, são devidos honorários de sucumbência no processo de execução, como infiro, "verbis":

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

(...)

Entendo que devem ser aplicadas subsidiariamente as normas do CPC relativas aos honorários de advogado.

Em artigo doutrinário densamente fundamentado, analisando aspectos históricos e teleológicos da questão da verba honorária no processo trabalhista, afirma Raphael Mizhiara:



Não houve silêncio eloquente da CLT no art. 791-A, § 5º. A melhor interpretação é a entende que o art. 791-A da CLT regula apenas parcialmente a matéria dos honorários, de modo a atrair a aplicação supletiva do CPC (art. 15 do CPC c/c art. 889 da CLT). ("Cabimento dos honorários advocatícios no processo de execução trabalhista", encontrado em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/reforma-trabalhista/cabimento-dos-honorarios-advocaticios-no-processo-de-execucao-trabalhista-17052018>, capturado em 27.02.2019).

Este Regional, mediante entendimento firmado por esta Turma, decidiu:

(...)AGRAVO DE PETIÇÃO . EXECUÇÃO TRABALHISTA.

HONORÁRIOS DE ADVOGADO. São devidos honorários de advogado em execução trabalhista na forma do art. 85, § 1º, do CPC. (Processo n. 0000119-64.2019.5.14.0006, Relator Des. Carlos Augusto Gomes Lôbo, julgado em 15-8-2019, publicado em 20-8-2019);

AGRAVO DE PETIÇÃO. INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE O FGTS.

Por se tratar de parcela rescisória, a indenização de 40% do FGTS incide sobre todo o saldo correspondente ao contrato de trabalho extinto, existente na conta vinculada do trabalhador, e não apenas sobre aquele não depositado. AGRAVO DE PETIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO TRABALHISTA. A teor do art. 85, § 1º, do CPC, na execução trabalhista são devidos os honorários advocatícios, a ser calculada sobre o valor da condenação. (Processo n. 0000505-31.2018.5.14.0006, Relatora Des. Socorro Guimarães, publicado em 10-10-2019).

**c) É cabível a majoração, em grau recursal, da verba honorária com fulcro no art. 85, § 11 do CPC no processo do trabalho?**

Entendo que sim. Trago à colação a fundamentação do acórdão prolatado nos embargos de declaração no processo n. 0000452-77.2023.5.14.0005, que fui relator:

"Na sessão do dia 21-3-2019 esta Turma, por maioria, entendeu cabíveis honorários advocatícios na fase recursal, por aplicação do art. 85, §§ 1º e 11 do CPC, vencida a relatora, Desembargadora Vania Abensur (processo n. 000151-42.2018.5.14.0091).

Eis as razões que prevaleceram no julgamento:

No entanto, nesse ponto, restei vencida por meus pares, que entenderam cabíveis os honorários advocatícios recursais na Justiça do Trabalho, tendo prevalecido o voto divergente do Desembargador Carlos Augusto Gomes Lôbo, no seguinte sentido:



Entendo cabíveis os honorários advocatícios recursais na Justiça do Trabalho:

a) doutrina: "Não houve silêncio eloquente da CLT no art. 791-A, § 5º. A melhor interpretação é a entende que o art. 791-A da CLT regula apenas parcialmente a matéria dos honorários, de modo a atrair a aplicação supletiva do CPC (art. 15 do CPC c/c art. 889 da CLT).

Não convence o argumento pelo qual quando a CLT quis tratar do tema, ela o fez de forma expressa. Basta imaginar outras situações nas quais, mesmo sem previsão expressa, serão cabíveis os honorários de sucumbência. É o caso, por exemplo, dos embargos à execução que, por possuírem natureza de ação, demanda a fixação de honorários advocatícios. Em verdade, caso o legislador quisesse afastar qualquer dúvida quanto ao não cabimento dos honorários na fase de execução, aí sim teria feito expressamente.

Ademais, do fato de se mencionar uma hipótese - como fez o art. 791-A, § 5º, da CLT em relação à reconvenção - não se deduz a exclusão de todas as outras. Aqui cabe a parêmia positivo unius non est exclusio alterius (a especificação de uma hipótese não redundando em exclusão das demais)." ("Cabimento dos honorários advocatícios no processo de execução trabalhista", encontrado em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/reforma-trabalhista/cabimento-dos-honorarios-advocaticios-no-processo-de-execucao-trabalhista-17052018>, capturado em 27.02.2019).

b) jurisprudência: O TST tem admitido sem maiores controvérsias, como se vê no julgamento do processo ED-ED-RO - 10963-05.2016.5.03.0000 , Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 11/06/2018, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 22/06/2018, em cujo acórdão lê-se:

Considerando que a sentença normativa condenou o embargante em honorários advocatícios no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor do causa, revento essa condenação aos suscitados, tendo em vista o provimento do recurso ordinário do SENALBA.

Registra-se que a Lei nº 13.467/2017, no seu art. 791-A, regulamentou os honorários advocatícios sucumbenciais nesta Justiça Especializada, fixando-os em um patamar mínimo de 5% até o limite máximo de 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

O atual Código de Processo Civil prevê no art. 85, §§ 1º e 11º, o cabimento de honorários em razão da interposição de recurso, são os honorários advocatícios recursais. Em outras palavras, interposto recurso ordinário da decisão proferida no julgamento da ação anulatória, nova verba poderá ser fixada, respeitado o limite legal.



Nessa situação, como a sentença normativa já observou o limite máximo previsto para a Justiça do Trabalho nos casos de condenação em honorários advocatícios, 15% (quinze por cento), não cabe a imposição dos honorários advocatícios recursais previsto no CPC de 2015.

Também no julgamento do processo AIRR - 1323-07.2014.5.03.0110, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 26/06/2018, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/06/2018 lê-se no acórdão:

A União, nas contrarrazões ao recurso de revista (fls. 768/770), postula a fixação e a majoração de honorários advocatícios recursais, com fulcro nos artigos 85, § 11, do CPC/15 e 791-A da CLT (incluído pela Lei nº 13.467/17). Colaciona arestos do STF.

Ao exame.

Nos termos do artigo 85, § 11, do NCPC, "O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento".

No caso, a sentença fixou os honorários advocatícios da sucumbência, em favor da União, em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) (fl. 578), valor inalterado no acórdão regional (fl. 683).

Uma vez que o trabalho adicional do advogado da União na elaboração das contrarrazões ao recurso de revista não lhe exigiu dispêndio de tempo e recursos excessivos a ensejar acréscimo ao razoável valor atribuído aos honorários advocatícios na sentença, não vislumbro necessidade de fixação ou majoração de honorários advocatícios recursais nesta Instância.

Assim, rejeito o pedido.

O STF por sua 1ª Turma, no AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.014.675, relator Min. Alexandre de Moares, decidiu:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PROCESSO DO TRABALHO. ART. 791-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, INTRODUZIDO PELA LEI 13.467/2017. INAPLICABILIDADE A PROCESSO JÁ SENTENCIADO. 1. A parte vencedora pede a fixação de honorários advocatícios na causa com base em direito superveniente - a Lei 13.467/2017, que promoveu



a cognominada "Reforma Trabalhista". 2. O direito aos honorários advocatícios sucumbenciais surge no instante da prolação da sentença. Se tal crédito não era previsto no ordenamento jurídico nesse momento processual, não cabe sua estipulação com base em lei posterior, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade da lei. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

Consta do acórdão:

A ora agravante postula a aplicação da norma neste caso, de modo que a parte adversa seja condenada a lhe pagar honorários de advogado. Sem razão, contudo. O direito aos honorários advocatícios sucumbenciais surge no instante da prolação da sentença. Se tal crédito não era previsto no ordenamento jurídico nesse momento processual, não cabe sua estipulação com base em lei posterior, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade da lei.

Tampouco cabe aplicação subsidiária do Código de Processo Civil de 2015, no tocante ao arbitramento dessa verba em fase recursal, na medida em que tal prática pressupõe previsão de honorários na origem, o que não se verifica no caso.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

Portanto, no caso concreto, embora cabíveis os honorários advocatícios recursais, já houve condenação na primeira instância no percentual máximo cabível, que é de 15%, não cabendo majoração em sede recursal exatamente como decidido pelo TST no processo ED-ED-RO - 10963-05.2016.5.03.0000 mencionado acima.

Ora, como visto, a reforma trabalhista Lei 13.467/2017 trouxe inúmeras alterações e inovações na esfera laboral, inclusive honorários sucumbenciais, cabendo ao vencido arcar com os respectivos honorários, já que deu causa ao ajuizamento da demanda.

Entretanto, com o advento do CPC/2015, o vencido passou a arcar, também, com honorários sucumbenciais recursais, com a majoração do percentual a ser fixado pelo Colegiado, nos termos da norma processualista civil, "verbis":

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento da sentença, provisório ou definitivo na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.



§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

§4º Em qualquer das hipóteses do §3º

§5º (omissis)

(...)

§ 11. **Otribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal,** observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento. (Sublinhei)

(...)

Com efeito, o valor dos honorários recursais soma-se aos honorários sucumbenciais fixados pelo julgador "a quo".

Nesse sentido, os Enunciados n. 241 e 243 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC), "litteris":



Enunciado 241: Os honorários de sucumbência recursal serão somados aos honorários pela sucumbência em primeiro grau, observando-se os limites legais.

Enunciado 243: No caso de provimento do recurso de apelação, o tribunal redistribuirá os honorários fixados em primeiro grau e arbitrará os honorários de sucumbência recursal.

Em nota a esse dispositivo, esclarece Daniel Amorim Assumpção Neves, Mestre e Doutor em Direito Processual pela USP "in" Novo Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo, Editora Jus Pordivm, edição 2017, p. 155, o seguinte:

(...)

Não resta dúvida de que a nova regra é justa porque remunera um trabalho do advogado que ainda está por vir e que, por tal razão, não poderia ser considerado pelo juiz que proferiu a decisão recorrida. Não se duvida que um processo no qual a sentença transitada em julgado por ausência de interposição de apelação dá muito menos trabalho do que aquele que chega até aos tribunais superiores, em razão da sucessiva interposição de recursos. Essa, entretanto, é a razão nobre do dispositivo, única, inclusive, reconhecida pelo art. 85, §11, do Novo CPC.

Há, entretanto, outra razão de ser do dispositivo legal. A norma servirá como desestímulo à interposição de recursos, que no Novo Código de Processo Civil passarão a ficar mais caros para a parte sucumbente. É óbvio que o desestímulo se faz prestar a evitar a interposição de recursos manifestamente protelatórios, tal razão de ser do art. 85, §11, do Novo CPC também será nobre. O problema, entretanto, é que nada garante tal limitação, podendo a parte que pretende recorrer, mesmo que não abusivamente, desistir do caminho recursal para não ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios. E nesse sentido a razão de ser da norma ora comentada não terá nada de nobre, bem ao contrário.

Por outro lado, acrescentam Teresa Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogério Licastro Torres de Mello, em Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil Artigos por Artigos, Thomson Reuters, p. 191, sobre o art. 85, §11, do CPC, o que segue:

(...)

Esse dispositivo busca atingir duas finalidades: (i) a primeira delas consiste na tentativa de impedir recursos infundados e meramente protelatórios, pois a parte que desta forma agir sofrerá imposições pecuniárias adicionais; (ii) de outro lado, quer-se que haja a remuneração gradativa do trabalho do advogado. 7.2. A regra, portanto, apresenta dúplice caráter, tanto punitivo como





remuneratório. Digno de nota é que esse caráter punitivo aparecia de forma mais enfática na Redação do Senado Federal (PLS 166/2010), ao expressamente considerar aplicável a sucumbência recursal "quando o acórdão proferido pelo tribunal não admitir ou negar, por unanimidade, provimento a recurso interposto contra sentença ou acórdão". 7.3. Prevaleceu, como se vê, a natureza remuneratória, especialmente porque se acrescentou a possibilidade de fixação de honorários advocatícios para as hipóteses em que, além de improvido, o recurso seja provido.

(...) [Sublinhei]

Nessa linha, o Supremo Tribunal Federal, entendeu que são cabíveis esses honorários, mesmo quando não apresentadas contrarrazões ou contraminuta pelo advogado da parte recorrida (STF. 1ª Turma. AI 864689 AgR/MS e ARE 951257 AgR/RJ, redator o Min. Edson Fachin, julgado em 27-9-2016).

Cumpre esclarecer, outrossim, que o pedido de condenação em honorários sucumbenciais recursais está implícito, já que se trata de matéria de ordem pública, tornando-se incumbência do juiz aplicar ou não a majoração no juízo "ad quem".

O colendo TST tem admitido a aplicação do art. 85, § 11 no processo trabalhista, embora entendendo ser faculdade do julgador de segundo grau majorar ou não a verba honorária, como se vê dos julgados:

"(...) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO PELA ATIVIDADE RECURSAL ADICIONAL. FACULDADE DO TRIBUNAL REGIONAL EM CONSIDERAÇÃO ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. TRANSCENDÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a majoração dos honorários advocatícios em razão da atividade adicional ocorrida em razão da interposição do recurso ordinário (art. 85, § 11, do CPC) caracteriza faculdade do Tribunal Regional, tendo em consideração as peculiaridades do caso concreto. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-1001375-02.2018.5.02.0036, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 12/04/2024);

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. NATUREZA JURÍDICA DO BENEFÍCIO "ASSISTÊNCIA MULTIDISCIPLINAR DE SAÚDE (AMS)". AUSÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO DA AMS COM OS PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS. TRANSCRIÇÃO DOS TRECHOS DO ACÓRDÃO REGIONAL NO INÍCIO DAS RAZÕES RECURSAIS. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO DO ART. 896, § 1º-A, I E III, DA CLT. EFEITOS. ANÁLISE DA TRANSCENDÊNCIA PREJUDICADA . (...) PEDIDO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS



FORMULADO EM CONTRAMINUTA. ART. 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O art. 85, § 11, do CPC dispõe que "o tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2.º a 6.º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2.º e 3.º para a fase de conhecimento". 2. Esta Corte Superior entende que a majoração dos valores devidos a título de honorários sucumbenciais é uma faculdade do Tribunal, que examinará, caso a caso, a pertinência da alteração do percentual fixado, tendo por balizamento os arts. 85, § 2º, do CPC/2015 e 791-A, § 2º, da CLT. 3. No caso em apreço, o que se verifica é que o trabalho adicional do advogado não é de complexidade suficiente para justificar a majoração pretendida. Nessa senda, deve ser mantida a fixação dos honorários sucumbenciais por ser proporcional e consentâneo com o grau de complexidade do trabalho realizado pelo causídico. Pedido rejeitado" (Ag-AIRR-10085-55.2022.5.03.0005, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 12/04/2024).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE, NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR ARBITRADO. MAJORAÇÃO. ART. 85, § 11, DO CPC. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. A pretensão de majoração do percentual de honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC é prerrogativa do Tribunal Regional, que examinará a sua adequação em cada caso concreto, não se tratando, portanto, de direito absoluto da parte. No caso dos autos, a matéria devolvida ao Tribunal Regional é exclusivamente de direito, sem maior complexidade. Assim, não se evidencia pressuposto necessário à sua majoração. Por sua vez, o valor se encontra dentro dos limites estabelecidos no artigo 791-A da CLT, sendo que, para se verificar a existência de manifesta desproporcionalidade em relação à complexidade da causa e o grau de zelo do profissional, seria necessária nova incursão sobre o conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 126 do TST. Agravo não provido" (Ag-RRAg-11007-38.2018.5.03.0005, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 19/12/2023).

Assim, com a vênia dos que pensam em contrário, acompanho o relator para entender cabíveis os honorários advocatícios em execução individual de ação coletiva, na execução em geral no processo do trabalho, e os honorários recursais previstos no art. 85, § 11 no processo do trabalho, com a fundamentação supra.

É como voto.

Porto Velho, 26 de abril de 2024.

CARLOS AUGUSTO GOMES LÔBO



Desembargador do Trabalho

